



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.903, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1630/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6903/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 6º-C. Não incidirá o Imposto de Renda da Pessoa Física sobre valores percebidos a título de pensão alimentícia, qualquer que seja sua origem, incluindo pensão fixada judicialmente, por escritura pública ou por acordo homologado judicialmente.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. Fica dispensado o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) relativamente aos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

§1º Os valores de que trata o caput não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física na declaração de ajuste anual.

§2º Os valores recebidos a título de pensão alimentícia deverão ser declarados apenas para fins informativos, conforme ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, ajustando normas infralegais, modelos de declaração e orientações aos contribuintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, em lei ordinária federal, a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia, afastando a obrigatoriedade de recolhimento mensal por carnê-leão e a tributação desses valores na declaração anual. A medida se harmoniza com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273 (Tema 1.059 da repercussão geral), no qual a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia, por não caracterizar acréscimo patrimonial ou renda tributável.

A legislação atual, especialmente as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995, ainda contém dispositivos que, historicamente, ensejaram a interpretação administrativa no sentido da tributação da pensão alimentícia, impondo aos alimentandos o recolhimento mensal obrigatório e a inclusão dos valores como rendimentos tributáveis. Tal prática gerava dupla oneração, uma vez que a verba destinada à pensão já decorre de rendimentos tributados na fonte ou na declaração do alimentante, configurando bis in idem.

A decisão do STF fixou entendimento vinculante e determinou a revisão da interpretação normativa, mas ainda subsiste a necessidade de harmonização textual da legislação ordinária, a fim de conferir segurança jurídica ao contribuinte, orientar a administração tributária e evitar controvérsias



administrativas e judiciais. A ausência de adequação legislativa integral gera dúvidas na aplicação prática, especialmente na elaboração da declaração anual, no preenchimento do carnê-leão e na atuação de órgãos de atendimento ao contribuinte.

A isenção proposta não cria nova despesa pública nem implica renúncia fiscal incompatível com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que apenas alinha o texto legal ao entendimento constitucional vigente, sem alterar o regime tributário fundamental nem instituir benefício adicional não previsto pela jurisprudência.

A medida possui especial relevância social, pois a pensão alimentícia é destinada, predominantemente, ao sustento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e indivíduos em vulnerabilidade econômica. A eliminação da tributação evita que o valor destinado ao custeio de necessidades básicas seja reduzido pela incidência fiscal, reforçando a função social da pensão alimentícia e promovendo maior efetividade da proteção familiar prevista nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a proposição promove segurança jurídica, adequa a legislação tributária ao entendimento constitucional e protege a população mais vulnerável, razão pela qual se entende plenamente justificada sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713	Art. 6º-C
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250	Art. 3º-A

FIM DO DOCUMENTO